



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. 8.º
C De 22.03.93 19.93
C Rubrica

Processo nº 10.630-000.745/89-01

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.277
Recurso nº: 86.652
Recorrente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IPI. CREDITO INDEVIDO DO IPI. Diferença entre o valor devido e o valor maior que o devido ressarcido. (Portaria SRF nº 125/89). Infração comprovada. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIAO BORGES TABUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.630-000.745/89-01

Recurso nº: 86.652
 Acórdão nº: 202-05.277
 Recorrente: CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

R E L A T Ó R I O

A Decisão Recorrida (fls. 87/92) contém este bem lançado relatório, que adoto e, por isso, eu o transcrevo e leio, para a Câmara (fls. 87/89); **verbis**

"A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado na Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, em 06.11.89, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento da empresa, através da qual foi apurada irregularidade na aquisição de peças e partes sobressalentes não contempladas pela isenção de que trata o Decreto-lei 1398/75, concedida à interessada através do Ato Declaratório CST nº 609 de 22.12.81, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 06.

No enquadramento legal foi citado o artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82. Como dispositivos infringidos foram mencionados os artigos 107, inciso II, e 112, inciso IV, do RIFI/82; a Portaria MF nº 851 de 31.10.79 e o PN CST nº 19 de 16.11.83, e como dispositivos também pertinentes os artigos 1º; 16; 19, I; 23, VII; 44, II; 46, I; 59; 62; 114-I, 115, todos do Regulamento do IPI vigente; artigo 7º, I da Lei nº 4.502 de 30.11.64; Parecer CST/DET nº 2503/82; artigo 2º, parág. Único do DL nº 1736 de 20.12.79; DL nº 2323/87 com redação do DL 2331/87, artigo 10, parágs. 4º e 9º do DL nº 2470/88 alterado pelo artigo 2º do DL 2477/88.

A Penalidade Aplicável, citada no Auto de Infração, foi a prevista no artigo 364, II do RIFI/82, pela falta de lançamento do imposto devido.

Em defesa, às fls. 18/19, após breve relato do presente lançamento, a interessada argumenta que: foi contemplada com a isenção do IPI através do Ato Declaratório CST nº 609 de 22/12/81; posteriormente realizou aquisição de sobressalentes, os quais por não serem nominalmen- te citados no texto do referido Ato Declaratório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.630-000.745/89-01
Acórdão nº: 202-05.277

foram normalmente tributados pelo IPI; instruiu a todos os fornecedores para que equipamentos e sobressalentes fossem objeto de faturamento separados o que não foi cumprido por todos os fornecedores; assim, para regularizar a operação, emitiu Nota Fiscal Complementar e recolheu a diferença de IPI.

Visando corroborar sua argumentação a contribuinte apensa às fls. 27/52 as respectivas Notas Fiscais Complementares, e, às fls. 53/59, folhas do livro Registro de Entradas onde foram lançadas.

Pelo exposto requer se torne sem efeito o presente lançamento.

A autoridade fiscal, após analisar a presente impugnação e os elementos que a instruíram, apresenta em sua informação de fls. 84/85 um breve relato do crédito lançado. Esclarece que, à luz dos novos elementos apresentados pela autuada, o entendimento sobre a matéria analisada fica alterado em parte.

Argumenta o autuante que as notas fiscais iniciais recebidas pela impugnante, sem o devido destaque do IPI referente àqueles produtos não incentivados, são as que determinam o momento do fato gerador e, prossegue, a responsabilidade é da autuada conforme determina o artigo 23, inciso VII, do RIPI/82.

Quanto às Notas Fiscais complementares, apresentadas posteriormente, o autor do feito fiscal afirma que regularizam a destempo e incompletamente o imposto não lançado à época própria, devendo-se observar o previsto nos artigos 110 c/c O 236, inciso XII, do RIPI/82.

O fiscal informa também que o saldo do Livro de Apuração de IPI, após o lançamento dos débitos em aberto, continua sendo credor e que, em função disso, cabe contra o contribuinte apenas a cobrança da multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, calculado sobre o valor originário conforme preceitua o PN/CST nº 39/76. Após apresentar um demonstrativo da multa, opina pelo cancelamento do crédito tributário lançado, por ser exiguo o valor devido."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.630-000.745/89-01
Acórdão nº: 202-05.277

Acrescento que essa mesma Decisão Singular julgou procedente, em parte a exigência, para excluir, como excluiu, do crédito tributário, o valor relativo ao fornecimento de material refratário, peças e partes sobressalentes de máquinas e equipamentos, na conformidade do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.398/75, mantendo esse crédito, apenas, quanto aos valores corrigidos e indevidamente recebidos a título de créditos decorrentes de estímulos fiscais, na área do IPI.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 97/98, sustentando, quanto à parte da exigência mantida na Decisão Singular, que; **verbis**:

"Também não procede a alegação de que houve ressarcimento indevido. Os números constantes do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO relativo ao mês de Novembro de 1984, contemplam valores alusivos a créditos fiscais de insumos aplicados em celulose exportada, e a aquisição de equipamentos então incentivados pela extinta Portaria MF 349/80."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.630-000.745/89-01
Acórdão nº: 202-05.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Após a Decisão Singular (fls. 87/92), restou controversa apenas a exigência da devolução de 472,18 BTNF (Bônus do Tesouro Nacional, fiscal), relativos a ressarcimentos indevidos do IPI, conforme demonstrado na papeleta de fls. 93, posto que, embora o recurso se manifesta contra o todo da exigência, esta ficou reduzida, na forma da conclusão de fls. 92.

O recurso voluntário, quanto a esse particular, não acrescenta, além de informar (fls. 92), que seus pedidos de restituição, do mês de novembro/84, contemplou valores alusivos a créditos por insumos aplicados em celulose exportada.

Porém, não há, nos autos, qualquer prova ou argumentos, no sentido de infirmarem essa exigência, sendo irrelevante, por outro lado, aquela mera notícia, no recurso, de que parte desses créditos está contemplada em pedidos de devolução de IPI, do mês de novembro de 1984.

Felo exposto, e considerando tudo mais que os autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY